

Presidência

PORTARIA Nº160, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

Estabelece o cronograma de saneamento da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud e regulamenta o acesso público aos dados do DataJud por meio de API - *Application Programming Interface*.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 11 e 12 da Resolução CNJ nº 331, de 20 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o cronograma para correção e saneamento de dados constantes do DataJud e definir as informações que serão disponibilizadas por meio de API - *Application Programming Interface*.

Art. 2º Os tribunais deverão envidar os esforços necessários para correção e saneamento dos dados constantes no DataJud, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 18 de dezembro de 2020, para elaboração de “de-para” ou método similar, de forma que todos os movimentos inseridos no DataJud que são utilizados para o cálculo das variáveis e indicadores constantes dos glossários do Justiça em Números e do Módulo de Produtividade, segundo os Anexos I e II da Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, estejam em conformidade com as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do CNJ, instituídas pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007;

II – até 3 de fevereiro de 2021, para carga de teste do DataJud referente à correção de que trata o inciso I deste artigo;

III – até 3 de fevereiro de 2021, para carga corretiva, em ambiente de produção, da numeração de processos, em consonância com a Resolução CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008, e dos dados cadastrais de partes que estejam incompletos ou inconsistentes, nos termos apontados em painel a ser disponibilizado pelo CNJ;

IV – até 3 de maio de 2021, para elaboração de “de-para” ou método similar, de forma que todos os assuntos inseridos no DataJud estejam em consonância com as TPUs, classificados em assuntos de último nível e em conformidade com as regras negociais e com painel a ser disponibilizado pelo CNJ;

V – até 3 de junho de 2021, para elaboração de “de-para” ou método similar, de forma que todos os movimentos estejam em consonância com as TPUs, classificados em movimentos de último nível nacional e acompanhados dos complementos vinculados, quando aplicáveis;

VI – até 7 de julho de 2021, para carga de teste do DataJud referente às correções de que tratam os incisos IV e V deste artigo;

VII – até 31 de julho de 2021, para carga completa no DataJud, com todas as correções efetuadas.

§ 1º A carga de teste será realizada em ambiente de homologação, a ser disponibilizado pelo CNJ, e abrangerá todos os processos movimentados no período de janeiro a junho de 2015 e de janeiro a junho de 2019.

§ 2º A carga completa será realizada em ambiente de produção, contendo todos os processos em tramitação e os que tenham sido baixados a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º Os tribunais deverão observar a integridade e a validação dos dados, conforme Modelo de Transmissão de Dados (MTD) em vigor, sem prejuízo da inclusão de outras etapas de saneamento não previstas nesta Portaria.

Art. 4º A API pública conterá os seguintes dados, segundo o MTD:

I – número do processo;

II – sigla do tribunal atual;

III – grau de jurisdição atual;

IV – órgão julgador do processo atual;

V – classe processual atual;

VI – assuntos processuais das tabelas nacionais e assuntos locais atuais;

VII – prioridade;

VIII – procEL – tramitação em sistema eletrônico;

IX – sistema em que tramita;

X – movimentos nacionais e movimentos locais;

XI – complementos dos movimentos nacionais, resguardados os dados das partes;

XII – órgão julgador atrelado ao movimento.

Parágrafo único. A API não conterà os processos que tramitam em segredo de justiça.

Art. 5^oA API pública será desenvolvida em até 30 dias, a contar do término do cronograma de saneamento.

Art. 6^oEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004577-50.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: EDEVALDO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF34360 - MILENA PINHEIRO MARTINS, DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF34133 - PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE, DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF20647 - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT, BA15186 - LAIS PINTO FERREIRA, DF18136 - ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS, DF15558 - RAQUEL CRISTINA RIEGER, DF12557 - RODRIGO PERES TORELLY, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, BA25758 - MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO, DF26668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF19552 - DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, SP381309 - ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA, DF40637 - JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, DF24038 - RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF16564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI, DF17725 - GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, DF19241 - MAURO DE AZEVEDO MENEZES. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004577-50.2020.2.00.0000 Requerente: EDEVALDO DE MEDEIROS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INSTAURAÇÃO DE PAD EM FACE DE MAGISTRADO. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar em face de magistrado, por suposta violação de preceitos da LOMAN e Código de Ética da Magistratura Nacional. 2. Os argumentos suscitados pelo requerente não contêm a densidade jurídica necessária a infirmar a deliberação do TRF3, tampouco a atrair a intervenção do CNJ. A decisão do Tribunal está fundamentada e lastreada em fatos concretos e delimitados, de modo que PAD se mostra o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração da suposta infringência aos deveres da magistratura. 3. É firme entendimento do Conselho Nacional de Justiça de que a interferência em processos disciplinares instaurados no âmbito dos Tribunais somente se justifica quando comprovada a presença de vícios insanáveis, hipótese não identificada nos autos. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004577-50.2020.2.00.0000 Requerente: EDEVALDO DE MEDEIROS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Edevaldo de Medeiros, juiz federal titular da 1ª Vara Federal de Itapeva/São Paulo, contra decisão que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto contra ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face do magistrado. Monocraticamente, não visualizei a presença de circunstância apta a ensejar a intervenção do CNJ, pois fundamentada e lastreada a decisão em fatos concretos e delimitados. No recurso, o magistrado renova os termos da inicial (Id 4045515). O TRF3 apresentou informações complementares sob a Id 4088308. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004577-50.2020.2.00.0000 Requerente: EDEVALDO DE MEDEIROS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4035288): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Edevaldo de Medeiros, juiz federal titular da 1ª Vara Federal de Itapeva/São Paulo, contra ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face do magistrado (Processo 5526677/2019[1], j. 12.2.2020). Aduz, em síntese, que a Portaria inaugural não contém a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, em nítida afronta à Resolução CNJ 135, de 13.7.2011. Alega impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa e relata cerceamento de defesa em relação à acusação de retardamento de processos e envio de recursos ao TRF3. Complementarmente, suscita que, publicada a portaria e sorteada a relatora, recebeu e-mail com o propósito de citação, em 13.5.2020, e fixação de prazo para apresentação de defesa. Em 27.5.2020, apresentou manifestação arguindo omissões no acórdão, inépcia da portaria e dilação do prazo para